SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3290387 - MG (2026/0233158-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VINICIUS JUAN MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	GREGORIO ANTONIO FERNANDES DE ANDRADE - MG166925
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA EM REPETITIVOS E EM ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por manter a inadmissibilidade do recurso especial.

2. Na origem, a inadmissibilidade do recurso especial foi fundada simultaneamente: (i) na conformidade do acórdão recorrido com tema repetitivo (art. 1.030, I, do CPC/2015); e (ii) em óbice da Súmula n. 7/STJ (art. 1.030, V, do CPC/2015).

3. A decisão monocrática reputou incabível o agravo em recurso especial quanto ao capítulo vinculado aos repetitivos (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015), afastou a fungibilidade e manteve a incidência da Súmulan. 7/STJ por ausência de impugnação específica.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se, diante de decisão de inadmissibilidade com fundamentos simultâneos nos arts. 1.030, I e V, do CPC/2015, cabia a interposição simultânea de agravo interno na origem e agravo em recurso especial, e se a interposição apenas do agravo em recurso especial configura erro grosseiro, afastando a fungibilidade recursal; (ii) saber se a alegada revaloração jurídica de fatos incontroversos é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ quando a pretensão recursal envolve rediscussão de dosimetria; e (iii) saber se é necessária impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial e se tal decisão comporta fracionamento.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59677443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:22:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: abc6f0d2-7cc1-49d8-ab0f-c94c59e087a0

5. O art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 impõe o agravo interno na origem para atacar a negativa de seguimento fundada em repetitivos, sendo incabível o agravo do art. 1.042 quanto a esse capítulo. A orientação do Enunciado 77 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF exige a interposição simultânea de agravo interno (art. 1.021 do CPC/2015) e agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) quando houver fundamentos múltiplos (art. 1.030, I e V), o que afasta a fungibilidade e caracteriza erro grosseiro.

6. Incide o princípio da dialeticidade: o agravante deve impugnar, de forma efetiva e específica, todos os fundamentos da decisão agravada. A ausência de ataque específico atrai o art. 932, III, do CPC/2015, o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e a Súmula n. 182/STJ.

7. A mera invocação de revaloração jurídica não afasta a Súmula n.7/STJ quando a pretensão demanda reexame das circunstâncias fático-probatórias fixadas nas instâncias ordinárias, exigindo argumentação concreta demonstrando tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

8. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e não comporta fracionamento; a subsistência de qualquer fundamento autônomo impede o processamento do apelo. Precedente da Corte Especial (EAREsp 746.775/PR).

9. Inexistindo argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos já delineados, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59677443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:22:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: abc6f0d2-7cc1-49d8-ab0f-c94c59e087a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3290387 - MG (2026/0233158-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VINICIUS JUAN MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	GREGORIO ANTONIO FERNANDES DE ANDRADE - MG166925
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA EM REPETITIVOS E EM ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por manter a inadmissibilidade do recurso especial.

2. Na origem, a inadmissibilidade do recurso especial foi fundada simultaneamente: (i) na conformidade do acórdão recorrido com tema repetitivo (art. 1.030, I, do CPC/2015); e (ii) em óbice da Súmula n. 7/STJ (art. 1.030, V, do CPC/2015).

3. A decisão monocrática reputou incabível o agravo em recurso especial quanto ao capítulo vinculado aos repetitivos (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015), afastou a fungibilidade e manteve a incidência da Súmulan. 7/STJ por ausência de impugnação específica.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se, diante de decisão de inadmissibilidade com fundamentos simultâneos nos arts. 1.030, I e V, do CPC/2015, cabia a interposição simultânea de agravo interno na origem e agravo em recurso especial, e se a interposição apenas do agravo em recurso especial configura erro grosseiro, afastando a fungibilidade recursal; (ii) saber se a alegada revaloração jurídica de fatos incontroversos é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ quando a pretensão recursal envolve rediscussão de dosimetria; e (iii) saber se é necessária

Documento eletrônico VDA59678130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:38
Código de Controle do Documento: cdbe7117-1eb0-4e2b-9e40-e681e24e2951

impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial e se tal decisão comporta fracionamento.

III. Razões de decidir

5. O art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 impõe o agravo interno na origem para atacar a negativa de seguimento fundada em repetitivos, sendo incabível o agravo do art. 1.042 quanto a esse capítulo. A orientação do Enunciado 77 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF exige a interposição simultânea de agravo interno (art. 1.021 do CPC/2015) e agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) quando houver fundamentos múltiplos (art. 1.030, I e V), o que afasta a fungibilidade e caracteriza erro grosseiro.

6. Incide o princípio da dialeticidade: o agravante deve impugnar, de forma efetiva e específica, todos os fundamentos da decisão agravada. A ausência de ataque específico atrai o art. 932, III, do CPC/2015, o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e a Súmula n. 182/STJ.

7. A mera invocação de revaloração jurídica não afasta a Súmula n.7/STJ quando a pretensão demanda reexame das circunstâncias fático-probatórias fixadas nas instâncias ordinárias, exigindo argumentação concreta demonstrando tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

8. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e não comporta fracionamento; a subsistência de qualquer fundamento autônomo impede o processamento do apelo. Precedente da Corte Especial (EAREsp 746.775/PR).

9. Inexistindo argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos já delineados, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em agravo em recurso especial interposto em favor de VINICIUS JUAN MENDES DA SILVA contra decisão em que não conheci do agravo em *decisum* assim relatado:

> *Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VINICIUS JUAN MENDES DA SILVA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 505/506).*
>
> *Colhe-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes**.*
>
> *Segundo a denúncia, o ora agravante, em união de desígnios com corréu, subtraiu, mediante violência, uma correntinha de ouro da vítima, após cercá-la em via pública, sendo ambos presos em flagrante na sequência (e-STJ fls. 337/338).*
>
> *O Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação defensiva, prolatou acórdão assim ementado (e-STJ fls. 441/448):*

Documento eletrônico VDA59678130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:38
Código de Controle do Documento: cdbe7117-1eb0-4e2b-9e40-e681e24e2951

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO – ART. 157, § 2º, II, DO CP – ABSOLVIÇÃO - FRAGILIDADE PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – RECONHECIMENTO PESSOAL IRRITUAL – PROVA TESTEMUNHAL DE AVALIAÇÃO SUBJETIVA – MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO – PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO - INVIABILIDADE – EMPREGO DE VIOLÊNCIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA – MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES – DECOTE – IMPOSSIBILIDADE. 01. Não há que se falar em absolvição quando o conjunto probatório atestar, com toda a certeza, que o acusado foi o autor do delito em questão, em especial quando a palavra da vítima e dos policiais que realizaram a prisão forem uníssonas ao descreverem os fatos. 02. A identificação do autor do crime informado pela vítima quando do momento da prisão em flagrante não constitui reconhecimento pessoal, quando inobservado o procedimento do art. 226 do CPP. Todavia, tal ato serve como elemento de valor probatório inferior, de natureza testemunhal e avaliação subjetiva, apto a influenciar no convencimento do magistrado, sobretudo quando apoiado por outras circunstâncias do caso concreto. 03. Inviável a desclassificação do crime de roubo para o delito de furto se quedou evidenciado pelo conjunto probatório o emprego de grave ameaça para a subtração da res furtiva. 04. Restando devidamente comprovado que o crime foi praticado em concurso de agentes, deve ser mantida a majorante (art. 157, §2º, II do CP).

Interposto recurso especial, no qual sustentou o recorrente:

a) Violação ao art. 226 do Código de Processo Penal, pois o reconhecimento pessoal realizado pela vítima deu-se por exibição de fotografias dentro da viatura policial, sem formação de fila de pessoas semelhantes, sem prévia descrição formal do suspeito, sem registro circunstanciado do ato, em típica dinâmica de exibição unilateral do suspeito, altamente sugestionável (e-STJ fls. 483/484).

b) Violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, visto que toda a cadeia probatória derivaria do reconhecimento viciado, inexistindo prova material autônoma, apreensão do bem, perícia ou filmagem que confirmasse a autoria, estando a palavra da vítima contaminada e os depoimentos policiais reduzidos à mera reprodução narrativa do reconhecimento irregular (e-STJ fls. 484/485).

c) Divergência jurisprudencial, pois o acórdão recorrido diverge da orientação do Superior Tribunal de Justiça, que exige prova autônoma e independente para validar reconhecimento irregular, bem como análise rigorosa dos riscos de falsa memória, sugestionamento e reforço confirmatório (e-STJ fls. 485/486).

Diante dessas considerações, requereu no recurso especial:

a) a absolvição do recorrente; e

b) subsidiariamente, a anulação do acórdão recorrido, com novo julgamento sem a utilização do reconhecimento irregular.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem, que, quanto à tese do reconhecimento, entendeu estar o acórdão recorrido em conformidade com o Tema n. 1.258 do Superior Tribunal de Justiça e, quanto às demais teses, aplicou a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 505/506).

Daí o presente agravo em recurso especial, no qual o agravante alega:

Documento eletrônico VDA59678130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:38
Código de Controle do Documento: cdbe7117-1eb0-4e2b-9e40-e681e24e2951

a) Não incidência da Súmula n. 7/STJ, visto que a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça é eminentemente jurídica, consistente em verificar se o reconhecimento observou as formalidades obrigatórias do art. 226 do Código de Processo Penal, se o reconhecimento viciado pode sustentar decreto condenatório e se houve efetiva violação ao art. 155 do mesmo diploma ante a ausência de provas autônomas e independentes, não se pretendendo reexaminar provas, mas aferir a validade jurídica do procedimento probatório utilizado para fundamentar a condenação (e-STJ fls. 512/513);

b) Violação ao art. 226 do Código de Processo Penal, pois a decisão agravada reconheceu expressamente a aplicação do Tema n. 1.258 do STJ, cuja tese, todavia, conduz à conclusão oposta à adotada no acórdão recorrido, porquanto estabelece que as regras do art. 226 possuem observância obrigatória, que o reconhecimento inválido não pode servir de fundamento para condenação, que eventual vício inicial contamina reconhecimentos posteriores e que mesmo o reconhecimento válido exige congruência com os demais elementos probatórios; no caso, a condenação foi construída essencialmente sobre reconhecimento irregular, sem existência de provas independentes robustas (e-STJ fls. 513/514).

c) Violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, pois a condenação decorreu substancialmente de elementos frágeis, produzidos sem observância das garantias legais e sem adequada confirmação judicial independente, não havendo produção probatória segura, autônoma e idônea capaz de afastar a dúvida razoável acerca da autoria, o que configuraria ofensa ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e ao princípio do in dubio pro reo (e-STJ fl. 514).

d) Que a decisão agravada deixou de enfrentar adequadamente a demonstração analítica da divergência jurisprudencial apresentada nas razões do recurso especial (e-STJ fl. 514).

O Ministério Público Federal opinou nos seguintes termos (e-STJ fls. 541/546):

8. O agravo é improcedente e o recurso especial não merece conhecimento.

9. A defesa sustenta a nulidade da condenação por inobservância das formalidades do art. 226 do CPP, uma vez que a vítima reconheceu o réu após a exibição de fotos e apresentação isolada logo após os fatos.

10. Entretanto, o Tribunal de origem, em consonância com o Tema 1258 do STJ, consignou que o reconhecimento, embora realizado de forma imediata no local dos fatos, foi corroborado por um robusto conjunto probatório. A vítima descreveu com precisão as vestimentas, tatuagens e características físicas do agravante, que foi detido em perseguição ininterrupta logo após o crime.

11. Conforme a jurisprudência dessa Corte Superior, o magistrado pode se convencer da autoria a partir de provas independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato de reconhecimento. Nesse sentido, o precedente: [...]

12. Assim, o recurso esbarra no óbice da Sumula n. 83 do STJ, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a inobservância das formalidades legais não invalida a prova quando o reconhecimento é corroborado por outros elementos robustos de convicção.

Documento eletrônico VDA59678130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:38
Código de Controle do Documento: cdbe7117-1eb0-4e2b-9e40-e681e24e2951

De modo que, o acórdão recorrido, concluiu no mesmo sentido da jurisprudência assente desse STJ.

No presente agravo, a parte repisa as alegações originais.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

O agravo não ultrapassa a fase de conhecimento.

Isso, porque, quanto à alegada infringência ao art. 226 do Código de Processo Penal, o recurso especial teve o seguimento negado pela conformidade do acórdão hostilizado com o Tema n. 1.258 dos repetitivos desta Corte Superior (e-STJ fls. 504/506).

Contudo, o § 2º do art. 1.030 do Código de Processo Civil prevê que o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial que esteja em conformidade com entendimento firmado em recurso especial repetitivo é o agravo interno.

Desse modo, firmou-se a orientação de que *"não cabe agravo em recurso especial ao STJ contra decisão que nega seguimento ao apelo nobre com base no artigo 1.030, inciso I, alínea 'b', do mesmo Diploma Legal, sendo da competência do próprio Tribunal recorrido, se provocado por agravo interno, decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação de precedente do STJ em recurso especial representativo da controvérsia"* (AgInt no AREsp n. 982.074/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016).

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO DA PARTE DA DECISÃO DE ORIGEM QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO. PREVISÃO EXPRESSA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA, ESPECIFICAMENTE, OS ÓBICES DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. NULIDADE DO FLAGRANTE. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DOMICÍLIO INABITADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.*
>
> *1.* ***O Código de Processo Civil estabelece o cabimento, simultâneo, de agravo interno para impugnar a aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, a ser julgado pelo órgão colegiado do Tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021); e do agravo, previsto no art. 1.042 (mesmo Códex), relativamente às demais questões, este de***

Documento eletrônico VDA59678130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:38
Código de Controle do Documento: cdbe7117-1eb0-4e2b-9e40-e681e24e2951

competência da Superior Instância, o que importa exceção ao princípio da unirrecorribilidade e, por consequência, não aplicação da fungibilidade recursal.

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta ao conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

3. Relativamente à Súmula 7/STJ, mostra-se insuficiente "sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas" (AgRg no AREsp n. 1.677.886/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2020).

4. Consoante entendimento desta Corte, "nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protrai no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, está diante de situação de flagrante delito" (RHC 134.894/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021.) 5. Do contexto fático delineado na sentença condenatória, mantida pelo acórdão atacado, verifica-se que se trata de imóvel que se encontrava ainda em construção, inabitado, não abarcado, portanto, pela garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1875440/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 1030, I, b, DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ART. 1030, § 2º, DO CPC/2015. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. ***Desde a entrada em vigor das disposições do Novo Código de Processo Civil, se a negativa de seguimento ao recurso especial estiver amparada no fundamento de que o acórdão recorrido está alinhado a entendimento exarado pelo STF ou pelo STJ sob a sistemática dos repetitivos, o recurso cabível em face de tal decisão será o agravo interno para o próprio Tribunal originário. Inteligência do art. 1.030, I, b, e § 2º, do Código de Processo Civil.***

2. Na data de publicação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, 4/11/2016, já havia norma específica prevendo o recurso cabível para a hipótese (art. 1030, § 2º, do CPC/2015), não havendo que se suscitar a aplicabilidade do princípio da fungibilidade, haja vista a ausência de dúvida objetiva acerca do recurso adequado à espécie.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1076600/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA59678130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:38
Código de Controle do Documento: cdbe7117-1eb0-4e2b-9e40-e681e24e2951

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.030, I, B, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. DESCABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO. CABIMENTO DA INSURGÊNCIA POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL OU INTERNO, NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES. ILEGALIDADE FLAGRANTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS NA SUA FORMA PRIVILEGIADA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CRIME NÃO EQUIPARADO A HEDIONDO. REVISÃO DO TEMA 600. ENTENDIMENTO DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO HC 118.533/MS. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE EM ABSTRATO.

1. ***Nos termos do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, não cabe agravo em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça contra decisão que nega seguimento ao apelo nobre com base no art. 1.030, I, b, do mesmo diploma legal, cabendo ao próprio Tribunal recorrido, se provocado por agravo interno, decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação do entendimento firmado em sede de recurso especial representativo da controvérsia.***

2. Inviável, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto, na data da publicação da decisão que inadmitiu o recurso especial, já havia expressa previsão legal para o recurso cabível (art. 1.030, I, b, CPC/2015), afastando-se, por conseguinte, a dúvida objetiva. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental improvido. Habeas corpus concedido de ofício para afastar o caráter hediondo do delito de tráfico de entorpecentes privilegiado e fixar o regime inicial semiaberto. Ressalvado o entendimento do Relator, deferido o pedido ministerial de fls. 455/456.

(AgRg no AREsp 994.487/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 2/3/2017, grifo nosso.)

E, na linha da jurisprudência sedimentada nesta Corte, *mutatis mutandis,* "*a decisão de natureza híbrida, que em parte nega seguimento e, parcialmente, inadmite recurso extraordinário, enseja a interposição simultânea de agravo interno e agravo em recurso extraordinário. Exceção ao princípio da unirrecorribilidade que encontra amparo na interpretação dos §§ 1º e 2º do art. 1.030 do Código de Processo Civil"* (AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.889.357/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021).

O aludido entendimento foi veiculado, outrossim, na 1ª Jornada de Direito Processual Civil realizada pelo Conselho da Justiça Federal, cujo verbete 77 dispõe que, *"para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC),* ***a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira***

Documento eletrônico VDA59678130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:38
Código de Controle do Documento: cdbe7117-1eb0-4e2b-9e40-e681e24e2951

impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais". (grifo nosso.)

Da mesma forma:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS MÚLTIPLOS (ART. 1.030 DO CPC). FUNGIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 7, STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, mantida por seus próprios fundamentos.*
>
> *2. Fato relevante. Decisão de inadmissão na origem lastreada simultaneamente na sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.030, I, do CPC) e em pressupostos de admissibilidade (art. 1.030, V, do CPC). Agravante sustenta ter impugnado o óbice da Súmula 7, STJ por meio de tese de revaloração jurídica de fatos incontroversos, relacionada à dosimetria (fração da tentativa e confissão).*
>
> *3. Decisões anteriores. Decisão monocrática manteve a inadmissibilidade do AREsp por ausência de agravo interno na origem quanto ao capítulo vinculado a repetitivos e por subsistência do óbice da Súmula 7, STJ, ante a necessidade de reexame fático-probatório.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. Há três questões em discussão: (i) saber se, diante de decisão de inadmissão com fundamentos simultâneos nos arts. 1.030, I e V, do CPC, cabia a interposição simultânea de agravo interno na origem e Agravo em Recurso Especial, e se a interposição apenas do AREsp configura erro grosseiro e afasta a fungibilidade recursal; (ii) saber se a alegada revaloração jurídica de fatos incontroversos afasta o óbice da Súmula 7, STJ quando o que se pretende é rediscutir a dosimetria da pena (fração da tentativa e da confissão) com base em circunstâncias fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias; e (iii) saber se é necessária impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e se a decisão de inadmissibilidade do recurso especial comporta fracionamento, permitindo superar apenas um dos óbices.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***5. O Enunciado n. 77 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF estabelece a necessidade de interposição simultânea de agravo interno na origem (quanto ao fundamento de repetitivos, art. 1.030, I, do CPC) e de Agravo em Recurso Especial (quanto aos pressupostos de admissibilidade, art. 1.030, V, do CPC). A opção exclusiva pelo AREsp configura erro grosseiro e afasta o princípio da fungibilidade recursal, sobretudo diante da previsão expressa do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.***
>
> ***6. A mera invocação de revaloração jurídica não é suficiente para afastar a Súmula 7, STJ quando a pretensão recursal, em essência, busca rediscutir o quantum e os critérios da dosimetria (fração mínima da tentativa e fração de redução pela confissão), demanda exame das circunstâncias fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias. É***

Documento eletrônico VDA59678130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:38
Código de Controle do Documento: cdbe7117-1eb0-4e2b-9e40-e681e24e2951

imprescindível argumentação efetiva e concreta demonstrando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o que não ocorreu.

7. Ausente impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, incide o enunciado n. 182 da Súmula do STJ, que reputa inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão recorrida.

8. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não comporta fracionamento: o dispositivo é único, e a subsistência de qualquer fundamento autônomo impede o processamento do recurso (STJ, EAREsp 746.775/PR).

9. Inexistem, no agravo regimental, argumentos novos capazes de modificar a conclusão anteriormente firmada, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.030, I; CPC/2015, art. 1.030, V; CPC/2015, art. 1.030, § 2º; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182; Enunciado n. 77 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF Jurisprudência relevante citada:STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe 30.11.2018.

(AgRg no AREsp n. 3.217.396/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO FUNDADA EM RECURSO REPETITIVO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial: (i) é cabível em face do capítulo da decisão de admissibilidade que negou seguimento ao apelo nobre, com fundamento em recurso repetitivo; (ii) observou o princípio da dialeticidade, com impugnação específica e integral dos fundamentos de inadmissão do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A interposição de agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC) contra o capítulo da decisão que nega seguimento ao apelo nobre, com base em tema repetitivo, constitui erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade.

4. À luz da jurisprudência deste STJ, o agravo em recurso especial que não ataca, de modo específico e integral, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial não pode ser conhecido, por força do art. 932, III, do CPC, impondo-se a manutenção da decisão monocrática que reputou violado o princípio da dialeticidade.

Documento eletrônico VDA59678130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:38
Código de Controle do Documento: cdbe7117-1eb0-4e2b-9e40-e681e24e2951

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.185.884/RS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi,Desembargador Convocado do TJMG, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026, grifo nosso.)

Ademais, verifica-se que a decisão agravada não admitiu o recurso especial considerando o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Entretanto, o agravante deixou de impugnar de forma específica tal óbice, o que importa na aplicação do enunciado da Súmula n. 182/STJ.

Como consabido, nos "*termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, "Para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa" (AgRg no AREsp n. 2.121.358/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27/09/2022, DJe de 30/09/2022.)"* (AgRg no AREsp n. 2.422.499/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, todos os fundamentos de inadmissibilidade, sobretudo as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

3. Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário que a parte comprove, com particularidade, que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, o que não foi feito pelo agravante.

4. São insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 29/3/2023.)

Documento eletrônico VDA59678130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:38
Código de Controle do Documento: cdbe7117-1eb0-4e2b-9e40-e681e24e2951

Logo, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "*não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".*

Reforce-se que, conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

A propósito:

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.*
>
> *No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.*
>
> *A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.*
>
> *A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.*
>
> *Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.*
>
> *Embargos de divergência não providos.* (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo

Documento eletrônico VDA59678130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:38
Código de Controle do Documento: cdbe7117-1eb0-4e2b-9e40-e681e24e2951

suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59678130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:38
Código de Controle do Documento: cdbe7117-1eb0-4e2b-9e40-e681e24e2951

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0233158-9

AgRg no AREsp 3.290.387 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01398834720238130024 10000253470108004 1398834720238130024

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VINICIUS JUAN MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	GREGORIO ANTONIO FERNANDES DE ANDRADE - MG166925
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	GABRIEL JUNIO MARQUIOLE DE ANDRADE ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VINICIUS JUAN MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	GREGORIO ANTONIO FERNANDES DE ANDRADE - MG166925
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59656195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:35:34
Código de Controle do Documento: 53B9CC48-CEB8-438A-988D-411D32C593D9